



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 1

PROCESSO Nº CSJT-2171426-12.2009.5.00.0000

A C Ó R D ã O
(CSJT)
CSCA/cgr/ps

1 - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA OU CONTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA.

É possível conversão em pecúnia dos períodos de licenças-prêmio não gozados ou contados em dobro, mesmo na hipótese de jubilação, nos casos de comprovado impedimento de exercício do direito em época oportuna.

Assim, pela relevância, conhece-se da matéria versada nos presentes autos para uniformizar o entendimento no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com a edição da competente Resolução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº TST-CSJT-2171426-12.2009.5.00.0000, em que é Interessado **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO JUDICIÁRIO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE-RS** e cujo o assunto é **SERVIDOR APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO.**

O Sindicato dos Trabalhadores no Judiciário Federal do Rio Grande do Sul - SINTRAJUFE/RS postula seja regulamentado, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não usufruídos ou contados em dobro para fins de aposentadoria.

Em 03 de novembro de 2010, submeti os autos à consideração da Assessoria competente no âmbito do Conselho, para fins de elaboração de parecer sobre a matéria.

A Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 27 de abril de 2010, emitiu parecer no sentido da viabilidade da regulamentação suscitada pelo Sindicato, tendo, de pronto, apresentado proposta de minuta de Resolução a ser submetida ao Colegiado.

Retornam-me os autos.

É o relatório.



PROCESSO Nº CSJT-2171426-12.2009.5.00.0000

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conforme consignado no relatório, trata-se de pedido de uniformização/regulamentação, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do direito à conversão em pecúnia dos períodos de licenças-prêmio não usufruídos pelos servidores da Justiça do Trabalho em razão de falecimento ou aposentadoria.

Com base no artigo 5º, incisos II e VIII, do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **conheço** da matéria, notadamente pela sua relevância.

2 - MÉRITO

Conquanto, em princípio, houvesse concluído pela total acolhida dos fundamentos constantes do parecer exarado pela Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após alertado pelo eminente Conselheiro Gentil Pio de Oliveira, reformulei parcialmente o meu posicionamento inicial, passando a deliberar no sentido de que a indenização decorrente da não fruição de períodos de licença-prêmio por servidor posteriormente aposentado depende da necessária comprovação de que o fato decorreu de oposição da Administração Pública.

Assim, entendo justificada, pela relevância, a regulamentação da matéria relativa às hipóteses de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos ou contados em dobro para aposentadoria, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Sugiro, conseqüentemente, a este Colegiado, seja adaptada parcialmente a proposta de Resolução apresentada pela Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, de modo que passe a contar com a seguinte redação, *verbis*:

“RESOLUÇÃO Nº, DE DE DE 2010.

Dispõe sobre as hipóteses de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída nem contada em dobro para aposentadoria, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.”

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Conselheiros (...)

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais de procedimentos relacionadas a gestão de



PROCESSO Nº CSJT-2171426-12.2009.5.00.0000

pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, de seu Regimento Interno;

Considerando que a Lei nº 9.527/97, de 10 de dezembro de 1997, possibilitou a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112/90, apenas nos casos de falecimento do servidor;

Considerando que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Tribunal de Contas da União vem entendendo que o servidor, ao se aposentar, tem direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos nem contados em dobro para aposentadoria;

Considerando a necessidade de uniformizar as hipóteses de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída pelo servidor, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau;

RESOLVE:

Art. 1º Os períodos de licença-prêmio por assiduidade, já adquiridos e não usufruídos pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia em favor de seus beneficiários.

Art. 2º Poderá ainda ser convertida em pecúnia a licença-prêmio do servidor que se aposentar, desde que não a tenha usufruído em atividade nem computada em dobro para fins de jubilação, nos casos de comprovado impedimento de exercício do direito em época oportuna.

§1º A conversão da licença prêmio em pecúnia de que trata o *caput* deverá ser requerida pelo servidor quando de sua aposentadoria.

§2º O termo inicial do prazo prescricional de 5 anos, de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, para o exercício do direito previsto no *caput* deste artigo, é contado da data da respectiva aposentadoria do servidor.

Art. 3º A conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas tem natureza indenizatória.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, de de 2010.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho”

Com esses fundamentos, **conheço** da matéria versada nestes autos para regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licenças-prêmio não usufruídos ou contados em dobro para fins de aposentadoria, acolhendo, com pequenas alterações, a proposta de minuta de resolução apresentada pela Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 4

PROCESSO Nº CSJT-2171426-12.2009.5.00.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, regulamentar a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, por meio de Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 27 de agosto de 2010.

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho